



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

22



PROJETO DE LEI N° 030/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal de Alegre/ES, define as Diretrizes da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados e Cria o Sistema Municipal de Arquivos - ISMARQ.”

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a “a criação do Arquivo Público Municipal de Alegre/ES, define as Diretrizes da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados e Cria o Sistema Municipal de Arquivos - ISMARQ.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com referência à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

23



Ainda no concernente ao fundamento dos dispositivos de constitucionalidade da matéria proposta, tanto o artigo 5º, inciso XIV, ao dispor que **"é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"**, quanto o artigo 216, §2º ao preceituar que **"cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem"**, amparam o pleito.

Visando regularizar as normas constitucionais supracitadas, foram promulgadas as Leis Nacionais nº 12.527/2011 (regulamentou o acesso à informação) e nº 8.159/1991 (instituiu a Política Nacional de arquivos públicos e privados).

No que tange à Política Nacional de arquivos públicos e privados, a Lei Nacional nº 8.159 de 1.991 dispõe:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

(...)

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei."

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger documentos, obras e outros bens de valor cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura (CF, art. 23, III a V).

Ressalte-se ainda, pelo que se verifica do presente Projeto de Lei, a princípio, não há qualquer aumento de despesa que onere ainda mais os cofres públicos, nem criação de cargos público, ou seja, gastos com pessoal, sendo a estrutura a ser utilizada a já está disponível na administração, tanto é assim que o referido arquivo público fica vinculado à Secretaria de Administração, nos termos do seu 6º, *in verbi*:

"Art. 6º - Fica criado o Arquivo Público Municipal, subordinado diretamente a Secretaria Executiva de Administração, com dotação orçamentária própria, tendo as seguintes competências:"

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e a necessidade de se promover a regularização e adequação da legislação local relacionada à Política de Arquivos Públicos e Privados, no sentido de torná-la compatível com as normas de natureza constitucional e infraconstitucional que regem a espécie.

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 04 de agosto de 2022.

Helton Guerra Jaccoud
Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES